

A INTERVENÇÃO DE TERCEIROS NA AÇÃO DE ALIMENTOS

THE THIRD-PARTY INTERVENTION IN THE ALIMONY ACTION

**Antonio Pedro Machado
Ícaro Franco Picérni**

RESUMO

Cuida-se de trabalho científico em que se busca a análise da modalidade de intervenção de terceiros na ação de alimentos introduzida pelo art. 1.698 do Novo Código Civil. Com o advento do dispositivo, surgiram dúvidas na doutrina sobre qual espécie de intervenção seria utilizada neste tipo de ação. A hipótese apresentada será que tal modalidade é caso de chamamento ao processo. Seguindo o método dogmático-instrumental, tentar-se-á responder esta questão analisando a fundo os institutos básicos – tanto civis quanto processuais – por trás da obrigação de alimentos e das intervenções de terceiros.

PALAVRAS-CHAVE: Direito de Família. Direito Processual. Ação de alimentos. Obrigação de alimentos. Intervenção de terceiros. Art. 1.698 do Código Civil. Denúnciação da lide. Chamamento ao processo.

ABSTRACT

Scientific paper in which is aimed the analysis of that one third-party interventions in the alimony action that was legally introduced by the New Brazilian Civil Code in its section 1.698. After the enactment of this section there have appeared in the legal doctrine doubts about which kind of intervention should be used in this kind of action. The present hypothesis will be that this kind of third-party intervention is the one legally provided by the section 77 of the Brazilian Civil Procedure Code. Following the dogmatic-instrumental method, this study will intend to answer the question by making a deep analysis of the basic institutes – both of civil and procedure law – that are behind the alimony and the third-party interventions.

KEYWORDS: Family Law. Procedure Law. Alimony action. Alimony. Third-party intervention.

SUMÁRIO: Introdução. 1) Obrigação de alimentos; 2) Denúnciação da lide e chamamento ao processo; 3) A intervenção de terceiros na ação de alimentos; 3.1) O art. 1.698 do Código Civil; 3.2) A intervenção na ação de alimentos como nova hipótese de intervenção de terceiros; 3.3) A intervenção na ação de alimentos como caso de denúnciação da lide; 3.4) A intervenção na ação de alimentos como caso de chamamento ao processo; 4) Conclusão; 5) Referências bibliográficas.

Introdução

Do estudo da intervenção de terceiros¹ no Processo Civil surge o problema quanto à natureza da modalidade de intervenção na ação de alimentos introduzida pelo art. 1.698 do Código Civil. A falta de técnica do legislador gerou dúvida quanto a qual tipo de intervenção

o diploma civil se referiu ao afirmar que os codevedores poderiam ser “chamados a integrar a lide”.

Na doutrina, existem três posicionamentos distintos para essa intervenção: os que a entendem como uma nova hipótese de intervenção de terceiros, os que a consideram como caso de denunciação da lide e os que a definem como caso de chamamento ao processo.

Para solucionar tal questionamento pretende-se investigar e definir os institutos presentes na problematização, quais sejam, a natureza jurídica da obrigação de alimentos – passando pelos conceitos de obrigação divisível e solidária – e os conceitos de denunciação da lide e de chamamento ao processo. Isso será feito com intuito de descobrir os pontos elementares de cada instituto para então poder correlacionar as categorias de direito material àquelas de direito processual.

Em seguida, passar-se-á ao teste daquelas posições doutrinárias, inclusive a hipótese inicial deste trabalho: a intervenção de terceiros na ação de alimentos é caso chamamento ao processo, podendo ser provocado tanto pelo autor quanto pelo réu. Adotou-se esta posição preliminar porque se entende que o instituto se adéqua bem àquilo que o legislador propôs com o art. 1.698.

O método a ser utilizado será o dogmático-instrumental. Dessa forma, serão analisadas a doutrina e a jurisprudência – em especial a do Superior Tribunal de Justiça – acerca do tema para responder ao problema.

1 Obrigação de alimentos

O primeiro instituto que se faz necessário abordar é a obrigação de alimentos. Ao se entender a natureza jurídica dessa obrigação ter-se-á os pressupostos teóricos para buscar com maior técnica qual instituto processual melhor se coaduna com ela.

Deve-se entender que a obrigação alimentar tem por objeto a prestação de alimentos, definidos por Yussef Cahali como: “as prestações devidas, feitas para que quem as recebe possa subsistir, isto é, manter sua existência”². Assim, “a palavra alimentos tem, em direito, uma acepção técnica, de mais larga extensão do que na linguagem comum pois compreende tudo o que é necessário à vida: sustento, habitação, roupa e tratamento de moléstias”³. Maria Berenice Dias vai além, para afirmar que:

A imposição do dever alimentar busca preservar o direito à vida que é assegurado constitucionalmente (CF 5º). Os alimentos não dizem respeito apenas com o interesse privado do alimentando. Há **interesse geral** no seu adimplemento. Por isso se trata de obrigação regulada por **normas cogentes de ordem pública**: regras que não podem ser derogadas ou modificadas por acordo entre particulares.⁴

Definido o objeto da obrigação de alimentos, é no Código Civil⁵ que se encontram os pressupostos para conceituá-la:

Art. 1.695. São devidos os alimentos quando quem os pretende não tem bens suficientes, nem pode prover, pelo seu trabalho, à própria manutenção, e aquele, de quem se reclamam, pode fornecê-los, sem desfalque do necessário ao seu sustento.

Então, consegue-se extrair o conceito da obrigação de alimentos como a obrigação em que há de um lado um credor com capacidade insuficiente para se prover de modo a garantir os meios necessários para viver dignamente, do outro, devedores capazes de fornecer-lhe tais meios sem que haja desfalque de seu próprio sustento.

Corolário desta definição é o caráter plurisubjetivo do polo passivo obrigacional. Essa pluralidade de sujeitos decorre da própria natureza da obrigação, que, em regra⁶, é regida pelo direito de família. Por isso que, em geral e em graus e proporções diferentes, são coobrigados pelos alimentos todos os parentes solventes.

Ponto importante da pluralidade subjetiva da obrigação é saber se esta tem caráter solidário ou divisível. A solução perpassa necessariamente por uma análise conceitual de ambos os institutos.

Caio Mário ensina que: “pode-se dizer que há solidariedade quando, na mesma obrigação, concorre uma pluralidade de credores, cada um com direito à dívida toda, ou pluralidade de devedores, cada um obrigado por ela inteiro”⁷. Mais do que isso, por determinação do Código Civil só há solidariedade quando expressamente previsto na lei ou no instrumento negocial⁸. Além da inexistência dessa previsão expressa, na obrigação de alimentos, cada codevedor de alimentos responde apenas pela sua quota, ou seja, não existe a responsabilidade de cada um pelo todo. Dessa forma, não parece correto afirmar que há, em regra, solidariedade na obrigação alimentar.

Faz-se oportuno lembrar que o Estatuto do Idoso⁹ já prevê um caso em que há solidariedade na obrigação de alimentos. Indo mais além, há quem entenda minoritariamente¹⁰ que no caso de o alimentado ser criança ou adolescente, ocorre – graças ao princípio da

isonomia – uma extensão da solidariedade prevista no art. 12 do referido diploma. Maria Berenice Dias expõe esse entendimento:

Apesar de entendimentos contrários, diante da clareza da norma legal, não há mais como negar que o legislador definiu a natureza do encargo alimentar, ao menos em prol de quem merece especial atenção do Estado. Ainda que se trate de dispositivo inserido na lei protetiva ao idoso, é imperioso reconhecer que a solidariedade também se estende em favor de outro segmento que igualmente é alvo da proteção integral e não tem meios de prover a própria subsistência: crianças e adolescentes.¹¹

Essa lição ainda não encontra respaldo nem na doutrina majoritária nem na jurisprudência do STJ, por isso deve-se afirmar que a obrigação alimentar não é solidária quando não for expressamente previsto. Como consequência da ausência de solidariedade, temos que cada um dos codevedores não é responsável por toda a obrigação, mas somente por sua quota. Ou seja, o credor de alimentos só pode exigir de cada devedor a sua parte, não o todo. Com efeito, conclui Yussef Cahali que “não sendo a obrigação alimentar solidária, mas conjunta, ela o é, igualmente divisível”¹².

A divisibilidade encontra-se definida no art. 257 do Código Civil que prevê o princípio *concurso partes fiunt*¹³. Por força deste artigo, quando a prestação obrigacional for divisível, presume-se dividida a obrigação por tantas partes quanto forem os credores ou devedores. Contudo, parece que este não é o caso obrigação de alimentos. O art. 1.698 do Código Civil – tema deste trabalho – dispõe que:

Art. 1.698. Se o parente, que deve alimentos em primeiro lugar, não estiver em condições de suportar totalmente o encargo, serão chamados a concorrer os de grau imediato; sendo várias as pessoas obrigadas a prestar alimentos, todas devem concorrer na proporção dos respectivos recursos, e, intentada ação contra uma delas, poderão as demais ser chamadas a integrar a lide.

Ora, o próprio Código prevê que os coobrigados concorrem na proporção de seus recursos. Assim, conclui-se que a obrigação alimentar é uma espécie de obrigação divisível excepcional àquele princípio dado que não há de se presumir as quotas iguais, pois a própria lei definiu de forma específica.

Portanto, pode-se concluir a definição da obrigação de alimentos como a obrigação divisível em que os codevedores devem fornecer, na proporção de seus recursos, os meios necessários para o credor viver de forma digna.

Apontadas essas características da obrigação objeto da ação de alimentos, resta-se definir precisamente os conceitos daquelas intervenções de terceiros que a doutrina entende ser possível neste tipo de ação – denunciação da lide e chamamento ao processo.

2 Denunciação da lide e chamamento ao processo

Para resolver o problema proposto no presente trabalho será de suma importância delimitar os institutos da denunciação da lide e do chamamento ao processo¹⁴. Somente pelo entendimento das peculiaridades e dos conceitos abrangidos por estas espécies de intervenção de terceiros que se poderá proceder à análise doutrinária de suas aplicações na ação de alimentos.

Para Marinoni a denunciação da lide:

Constitui modalidade de "intervenção de terceiro" em que se pretende incluir no processo uma nova ação, subsidiária àquela originariamente instaurada, a ser analisada caso o denunciante venha a sucumbir na ação principal. Em regra, funda-se a figura no direito de regresso, pelo qual aquele que vier a sofrer algum prejuízo, pode, posteriormente, recuperá-lo de terceiro, que por alguma razão é seu garante. Na denunciação, portanto, inclui-se nova ação, justaposta à primeira, mas dela dependente, para ser examinada caso o denunciante (aquele que tem, frente a alguém, direito de regresso em decorrência da relação jurídica deduzida na ação principal) venha a sofrer prejuízo diante da sentença judicial relativa à ação principal.¹⁵

No mesmo sentido, fazendo a distinção entre denunciação da lide e chamamento ao processo, Ovídio Baptista entende que:

O traço distintivo entre o chamamento ao processo e a denunciação da lide está em que, naquele, todos os réus são obrigados perante o credor comum, enquanto nas hipóteses de denunciação da lide há vínculo obrigacional apenas entre o denunciante e o denunciado e nenhuma relação jurídica entre este e o adversário do denunciante.¹⁶

Diante do exposto, é passível de compreensão a confusão entre os institutos – chamamento ao processo e denunciação da lide. Entretanto, basta que se adote uma postura um pouco mais atenta para perceber que a própria *ratio essendi* dos institutos em questão já os difere, ainda que possam ter consequências processuais, quando da sentença, de natureza semelhante.

As hipóteses de denunciação da lide no Código de Processo Civil¹⁷ são:

Art. 70. A denunciação da lide é obrigatória:

I - ao alienante, na ação em que terceiro reivindica a coisa, cujo domínio foi transferido à parte, a fim de que esta possa exercer o direito que da evicção lhe resulta;

II - ao proprietário ou ao possuidor indireto quando, por força de obrigação ou direito, em casos como o do usufrutuário, do credor pignoratício, do locatário, o réu, citado em nome próprio, exerça a posse direta da coisa demandada;

III - àquele que estiver obrigado, pela lei ou pelo contrato, a indenizar, em ação regressiva, o prejuízo do que perder a demanda.

Ora, a primeira conclusão que se chega a partir dessas hipóteses é que “descrevem situações em que, por alguma razão de direito material, o terceiro é em tese obrigado a ressarcir a parte por aquilo que ela vier a perder ou deixar de ganhar no processo”¹⁸. Ou seja, denunciado e denunciante são partes em uma relação jurídica de direito material independente daquela que constitui o processo. Mais do que isso, conclui-se que o denunciado possui relações jurídicas com um, e apenas um dos polos da relação processual.

Exposta a denunciação da lide, passar-se-á ao estudo do chamamento ao processo. Cândido Rangel Dinamarco define o instituto como:

O ato com que o réu pede a integração de terceiro ao processo para que, no caso de ser julgada procedente a demanda inicial do autor, também aquele seja condenado e a sentença valha como título executivo em face dele.¹⁹

Em outras palavras, para Ovídio Baptista:

Ocorre a figura do chamamento ao processo, quando sendo citados apenas um ou alguns dos **devedores solidários**, peçam eles a citação do outro, **ou dos outros devedores**, de modo a decidir-se, no mesmo processo, sobre a responsabilidade de todos.²⁰

Dessa forma, pode-se depreender que o objetivo do instituto é, portanto, ampliar o processo, tanto subjetivamente – formando um litisconsórcio²¹ passivo facultativo comum²² e ulterior – quanto objetivamente, trazendo para lide os demais codevedores responsáveis perante o credor. Nas palavras de Athos Gusmão Carneiro:

Não se trata aqui do exercício de um direito regressivo, como no caso da denunciação da lide; com efeito, *os “chamados” devem ao credor comum, não ao “chamante”*. Cuida-se, isso sim, da instauração de um *litisconsórcio sucessivo facultativo*: o terceiro é convocado ao pólo passivo porque, consoante a relação de direito material em que se baseia a demanda, ele, terceiro, “deve” ao autor, como *credor comum*, e em princípio, “não deve” ao chamante”.²³

Não obstante solidificado entendimento na doutrina moderna que aponta a solidariedade – instituto de Direito Civil – como algo inerente às hipóteses de chamamento ao processo²⁴, ressalta-se à importância de demonstrar o equívoco constante de tal assertiva.

A solidariedade figura em uma, e apenas uma, das hipóteses de admissibilidade de chamamento ao processo previstas no Código de Processo Civil qual seja o esculpido no inciso III, do art. 77 do referido diploma legal. Atribuir o instituto da solidariedade às demais hipóteses previstas nos demais incisos – I e II – deste mesmo artigo, sem a devida previsão legal, implica em presunção de solidariedade, o que é totalmente vedado por nosso ordenamento, tal qual o disposto no art. 265 do Código Civil.

Tampouco o art. 80 do CPC trata de solidariedade. Na verdade, este dispositivo legal trata tão somente dos efeitos da sentença que condena e declara a responsabilidade, tanto do réu quanto os chamados a compor o polo passivo da controvérsia. Daí imperioso concluir em contrário ao que atesta Alexandre Freitas Câmara²⁵ quando afirma que ausência de solidariedade gera óbice para os efeitos do referido artigo.

Sendo assim, “devemos entender que essa intervenção é admitida apenas em questões obrigacionais, quando um dos codevedores é acionado, podendo então convocar ao processo os demais coobrigados, para com ele responder pela dívida”²⁶. Ora, ao analisarmos o presente instituto, o que parece ser intrínseco à possibilidade de chamamento ao processo, como regra geral, é a presença de codevedores, independente de sua espécie – codevedor solidário ou codevedor subsidiário –, e não a solidariedade necessariamente.

3 A intervenção de terceiros na ação de alimentos

Delimitados os conceitos de obrigação alimentar, de denunciação da lide e de chamamento ao processo, chega-se ao problema que deu origem a este trabalho: em qual categoria se encaixa a hipótese de intervenção de terceiros que prevê o art. 1.698 do Código Civil? Tal intervenção é hipótese de denunciação da lide, de chamamento ao processo, ou constitui nova espécie criada pelo legislador? Para responder este questionamento devem-se analisar esses três posicionamentos doutrinários, bem como a posição do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema.

3.1. O art. 1.698 do Código Civil

Primeiramente é necessário o aprofundamento no estudo do polêmico artigo:

Art. 1.698. Se o parente, que deve alimentos em primeiro lugar, não estiver em condições de suportar totalmente o encargo, serão chamados a concorrer os de grau imediato; sendo várias as pessoas obrigadas a prestar alimentos, todas devem concorrer na proporção dos respectivos recursos, e, intentada ação contra uma delas, poderão as demais ser chamadas a integrar a lide.²⁷

À luz do moderno Direito Civil, o dispositivo possui uma série de informações interessantes, que estão de pleno acordo com a Constituição Federal de 1988.

Em primeiro lugar, o legislador de 2002 optou, assim como o constituinte de 1988, por dar tratamento especial àqueles cuja necessidade alimentar depende de outrem. Dessa forma, o citado artigo busca ampliar a tutela dos interesses do alimentado ao estabelecer um rol maior de responsáveis²⁸ pelos alimentos na falta²⁹ daquele que deve alimentos em primeiro lugar.

Em segundo lugar, o Código Civil também buscou proteger os interesses dos alimentantes ao prever que cada um deles responderá “na proporção dos respectivos recursos”. Como já ressaltado³⁰, trata-se aqui de uma obrigação divisível excepcional ao princípio do *concurso partes fiunt*, pois cada devedor responderá proporcionalmente em relação a seus recursos, ou seja, não haverá uma divisão em partes iguais. Tampouco há a possibilidade de o credor exigir de um devedor a totalidade da prestação.

Por fim, adentrando na seara processual, extrai-se do dispositivo uma intervenção de terceiros que tem como função: (i) aumentar as chances de o alimentado ter sua demanda atendida, pois se existe a possibilidade desse credor litigar no decorrer do mesmo processo contra vários devedores, parece claro que sua demanda deverá encontrar maior probabilidade de êxito; e (ii) impedir que a obrigação de alimentos fique restrita ao demandado, para Yussef Cahali, esta última função já existia no período do Código de 1916:

Sendo a obrigação alimentícia extensiva a todos os parentes do mesmo grau, na proporção dos respectivos rendimentos, inteiramente arbitrária será, *initio litis*, a exclusão deste ou daquele dentre os sujeitos passivos, **para que arque um só com os encargos da obrigação.**³¹

Portanto, o art. 1.698 do Novo Código permite que o autor da ação de alimentos, no âmbito de um mesmo processo, demande contra cada um dos codevedores. E ainda, na visão réu, configura um “direito do réu que o requererá, de modo a permitir que o juiz defina as quotas que todos os obrigados potenciais deverão assumir, de acordo com os respectivos recursos”³².

3.2. A intervenção na ação de alimentos como nova hipótese de intervenção de terceiros

O primeiro posicionamento da doutrina pelo qual a análise perpassa é o daqueles que entendem a intervenção na ação de alimentos como uma nova hipótese de intervenção de

terceiros. Essa é a posição defendida por Fredie Didier Jr. e Alexandre Freitas Câmara. Os autores chegaram a essa conclusão por exclusão, ou seja, ao não enxergar a possibilidade de encaixe desta modalidade nas hipóteses de denunciação da lide ou de chamamento ao processo optaram por considerar que se tratava de uma nova categoria.

Para Fredie Didier Jr., a exclusão foi pautada no seguinte:

Se não há possibilidade de direito de regresso, não se pode falar nem de denunciação da lide, que o tem como pressuposto fundamental, nem de chamamento o processo. Se não há solidariedade, também por isso a alusão ao chamamento não se justifica.³³

Alexandre Freitas Câmara foi mais além em sua fundamentação:

Em primeiro lugar, não vejo como se possa admitir *in casu* o chamamento ao processo. Afinal, se não há qualquer tipo de solidariedade, a condenação de todos os codevedores jamais poderia produzir o resultado previsto no art. 80 do Código de Processo Civil. Caso todos fossem condenados, não seria possível a execução de toda a obrigação em face de apenas um dos codevedores para que este pudesse, depois, valer-se da sentença com título executivo em face dos demais para buscar deles quotas partes que, a rigor, não existem. De outro lado, tampouco vislumbro qualquer possibilidade de utilização da denunciação da lide, eis que não há qualquer previsão de existência de direito de regresso de um dos codevedores em face dos demais, nem em lei nem, evidentemente, em contrato. Assim, não haveria como se condenar o demandado original em favor do autor para, em seguida (mas na mesma sentença) declarar-se a responsabilidade dos demais obrigados.³⁴

De fato, como será visto³⁵, as críticas ao enquadramento em denunciação da lide procedem. Contudo, em relação ao chamamento ao processo, tais críticas merecem um exame mais acurado. Já ficou claro que a solidariedade não é intrínseca ao instituto do chamamento ao processo, por isso, incorreta a exclusão da categoria processual pela ausência daquele instituto de direito material.

Outras razões pelas quais se entende que essa posição não é a mais adequada, vem da própria fundamentação desta “nova intervenção”, ou seja, vem de sua definição. Depreende-se daqueles autores que a intervenção de terceiros prevista no art. 1.698 do Código Civil é o instrumento pelo qual o autor busca a integração de terceiro no polo passivo da relação jurídica processual, visando o adequado provimento de sua demanda.

Ora, em primeiro lugar, não parece ser razoável que o ônus de provocar a intervenção seja somente do autor. Como já é sabido, o dispositivo do Código Civil tem o condão de tutelar tanto os interesses do alimentado quanto os do alimentando. É legítimo ao réu demandar ao juiz a estipulação das quotas na obrigação, o que só será possível quando

presentes os coobrigados. Assim, a consequência objetiva dessa intervenção seria a ampliação do objeto para acrescentar: a demanda do réu para que se defina a quota de cada um dos codevedores; ou, a demanda do autor que entendeu como útil, no âmbito da mesma ação, buscar a pretensão também contra outro alimentando.

Em segundo lugar, a consequência subjetiva dessa intervenção é “a formação de um litisconsórcio passivo facultativo ulterior simples”³⁶. Esse é exatamente o mesmo litisconsórcio que se forma no chamamento ao processo³⁷. Ora, se este é o único argumento que se mantém para a defesa do novo instituto processual, parece ser desnecessária a sua invenção, ao passo que “o chamamento ao processo é instituto que bem realiza, que bem traduz processualmente, este regime de direito material”³⁸.

3.3. A intervenção na ação de alimentos como caso de denunciação da lide

Outro posicionamento relevante da doutrina é o daqueles que enquadram a intervenção de terceiros na ação de alimentos como hipótese de denunciação da lide. Renan Lotufo é quem se destaca entres estes. O autor, tratando da modificação feita pelo Novo Código Civil, entendeu que:

A alteração implica em tornar a obrigação solidária entre os de grau sucessivo, remanescendo com o autor o direito de escolha contra quem direcionar o pedido, facultando ao ‘eleito’ o direito regressivo, mediante denunciação à lide.³⁹

O entendimento desse civilista, com todas as vênias, não é o que mais se adéqua ao instituto. Embora possa discutir-se eventual solidariedade em algumas obrigações de alimentos⁴⁰, este não é o entendimento que prevalece. Além disso, a consequência lógica da solidariedade seria a incidência do art. 77, III, do CPC⁴¹ – caso de chamamento ao processo e não de denunciação da lide. Este último instituto tem como pressuposto uma relação jurídica entre denunciado e denunciante, relação esta estranha àquela que compõe o processo. Ora, na ação de alimentos autor, réu e terceiro se encontram presentes em uma mesma relação obrigacional – a obrigação de alimentos –, isso é incompatível com a denunciação da lide, pois nela o denunciado possui vínculo apenas com o denunciante.

Portanto, considerar a intervenção do art. 1.698 como caso de denunciação da lide, com o devido respeito a Renan Lotufo, não é a solução mais adequada.

3.4. A intervenção na ação de alimentos como caso de chamamento ao processo

A última classificação a ser analisada aqui é aquela que insere a intervenção na ação de alimentos como caso de chamamento ao processo. Este parece ser o posicionamento mais adequado considerando o moderno estudo do Direito Civil em consonância com a ciência processual.

Esse posicionamento é encontrado na obra de Scarpinella. Seus ensinamentos se basearam em uma possível ampliação do termo “solidariedade” presente no inciso III, do art. 77 do CPC, para alcançar os devedores comuns:

O que penso possível — e desejável, à luz do direito material (...) — fazer é ampliar o termo “solidariedade” empregado no inciso III do art. 77 do Código de Processo Civil para nele admitir, pelo menos na hipótese a que aqui me refiro, também o chamamento de devedores comuns. Além de não ver qualquer prejuízo para o processo — muito menos para o autor, principal interessado em ampliar a possibilidade concreta da efetivação da tutela jurisdicional a seu favor — as diversas obrigações alimentares manifestam-se de forma bastante próxima à solidariedade.⁴²

É verdade que as obrigações alimentares guardam similaridades em relação às obrigações solidárias. Entretanto, já foi definido aqui que a obrigação de alimentos não é, em regra, solidária. Por isso, tal ampliação poderia ensejar uma expressamente vedada presunção de solidariedade.

O ponto que se questiona aqui é o da necessidade de tal esforço hermenêutico. Embora não seja adequado, não é vedado ao Código Civil entrar na seara processual e criar uma nova hipótese de chamamento ao processo. A matéria que trata o art. 1.698, do Código Civil se relaciona com o direito processual, logo, acreditamos que seria mais simples entender que o dispositivo abriu mais uma possibilidade além das três previstas no Código de Processo Civil.

Não é possível afirmar que o art. 77 do CPC define um rol taxativo de casos para o chamamento ao processo. Já existem em outros diplomas legais dispositivos prevendo novos casos de chamamento ao processo. É assim, por exemplo, no Código de Defesa do Consumidor⁴³:

Art. 101. Na ação de responsabilidade civil do fornecedor de produtos e serviços, sem prejuízo do disposto nos Capítulos I e II deste título, serão observadas as seguintes normas:

II - o réu que houver contratado seguro de responsabilidade poderá **chamar ao processo** o segurador, vedada a integração do contraditório pelo Instituto de Resseguros do Brasil. Nesta hipótese, a sentença que julgar procedente o pedido condenará o réu nos termos do art. 80 do Código de Processo Civil. [...].

Portanto, parece que não é incomum ampliar-se as possibilidades do Código de Processo Civil sem propriamente alterá-lo. Na verdade, não poderia ser diferente. A alteração dos Códigos é sempre alvo de críticas, mas as constantes mudanças da realidade demandam adaptações legislativas, principalmente no direito processual – pelo fato de ser este o instrumento pelo qual se realiza o direito material. Com isso, imperioso concluir definitivamente que o rol do art. 77 é meramente exemplificativo.

Assim, reafirma-se que o instituto do chamamento ao processo é o que melhor se adequa à hipótese do art. 1.698⁴⁴. O chamamento ao processo tem como requisitos⁴⁵ (i) a existência de uma relação jurídica de direito material envolvendo autor, réu e chamado, e (ii) a possibilidade de responsabilização do chamado. Ou seja, o pressuposto do chamamento ao processo é que o chamado possua débito (ainda que não próprio) e responsabilidade em relação à obrigação.

Ora, na obrigação de alimentos ocorre o encaixe perfeito dos institutos: autor, réu e chamado estão presente na mesma relação jurídica obrigacional, mais do que isso, réu e chamado são codevedores, sendo cada um responsável pela dívida na medida de seus recursos. Ou seja, se apenas o réu for condenado, surgirá para este a possibilidade de reembolso em relação ao chamado. Portanto, ante tudo quanto foi exposto, a hipótese introduzida pelo Código Civil é caso de chamamento ao processo.

Ademais, presente na hipótese inicial como ponto divergente da doutrina moderna, faz-se necessário trazer à baila a discussão sobre a quem cabe o ônus de provocar o chamamento do terceiro ao processo. Aqui novamente ousa-se discordar de Scarpinella para dizer que tanto autor quanto réu podem exercer tal faculdade. A preocupação do doutrinador é em relação ao autor poder incluir outros réus ao processo. Para ele, tal possibilidade feriria o art. 264 do CPC⁴⁶:

À luz daquele artigo, é necessária a *concordância* do réu para a modificação do pedido, da causa de pedir e da própria ‘intervenção litisconsorcial’, o que, portanto, tem tudo para se transformar em óbice intransponível para tal iniciativa do autor.⁴⁷

Entretanto, com base nas lições de Cândido Rangel Dinamarco, tem-se que a vedação presente nesse dispositivo diz respeito somente à alteração objetiva⁴⁸ da demanda: “o art. 264 exige anuência do réu apenas quanto à alteração objetiva da demanda, pois esta sim poderá conter ampliações da pretensão do autor quanto a ele, sendo-lhe portanto prejudicial”⁴⁹.

O chamamento ao processo é um ônus processual que por definição é uma necessidade de agir de determinada forma para obter ou conservar uma vantagem. Não se trata de um dever, mas sim de uma faculdade que o sujeito tem de atuação para garantir uma nova vantagem ou evitar a perda de uma que já possua. Assim, na ação de alimentos, esta situação jurídica subjetiva pode ter como titular tanto o réu quanto o autor.

A jurisprudência consolidada do STJ⁵⁰ reflete o entendimento de que tanto réu quanto autor podem requerer o chamamento de terceiro. Para o primeiro caso, cita-se o REsp 658.139, de relatoria do Ministro Fernando Gonçalves: “A necessidade alimentar não deve ser pautada por quem paga, mas sim por quem recebe, representando para o alimentado, maior provisionamento tantos quantos réus houver no polo passivo da demanda”⁵¹. Para o segundo, o REsp 964.866, em que o Ministro Noronha manifestou-se assim:

Não obstante se possa inferir do texto do art. 1.698 do CC – norma de natureza especial – que o credor de alimentos detém a faculdade de ajuizar ação apenas contra um dos coobrigados, não há óbice legal a que o demandado exponha, circunstanciadamente, a arguição de não ser o único devedor e, por conseguinte, adote a iniciativa de chamamento de outro potencial devedor para integrar a lide.⁵²

Por isso, nos parece cristalina a confluência de entendimento da hipótese inicial com a prática do STJ. Mais do que isso, seria incompatível com o nosso ordenamento, data máxima vênia, considerar essa faculdade presente em apenas um dos sujeitos da relação processual. Retornando à origem do problema, lembra-se que a *ratio essendi* do art. 1.698 do Código Civil é garantir de maneira efetiva e proporcional a prestação alimentar, dessa forma, a possibilidade de autor e réu provocarem o chamamento parece a única maneira de realizar tal objetivo.

Muitos anos antes do Novo Código Civil, Pontes de Miranda já solucionava a questão, falando no passado, para constranger a doutrina no presente. No trecho seguinte, o jurista expõe o procedimento do chamamento ao processo na ação de alimentos, prevendo que ambos os polos da relação poderiam provocá-la. Mais do que isso, nos ensina inclusive a maneira pela qual se dão efeitos do art. 80 do CPC nesse tipo de demanda:

A obrigação de alimentar não é solidária, porque a solidariedade não se presume: resulta da lei ou da vontade das partes. Por não ser solidária tal obrigação, segue-se que cada uma das pessoas chamadas a prestar alimentos somente responde pela quota que lhe cabe. O chamado, que se privaria, prestando o todo, pode indicar outros da mesma classe. Se há dois ou mais devedores do mesmo grau, podem ser demandados alguns ou todos, ou um só. O réu pode requerer a citação dos outros devedores, ou deixar que a ação prossiga, ficando a ação de reembolso contra os outros, se for o caso.⁵³

Portanto, respaldando-se pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e pela doutrina apresentada, pode-se confirmar a hipótese inicial de que a intervenção na ação de alimentos deve ser entendida como caso de chamamento ao processo, que pode ser provocado tanto pelo autor quanto pelo réu.

4 Conclusão

Do estudo da intervenção de terceiros no Processo Civil surgiu o problema quanto à natureza da modalidade de intervenção na ação de alimentos introduzida pelo art. 1.698 do Código Civil. A falta de técnica do legislador gerou dúvida quanto a qual tipo de intervenção o diploma civil se referiu ao afirmar que os codevedores poderiam ser “chamados a integrar a lide”.

Para solucionar tal questionamento pretendeu-se investigar e definir os institutos presentes na problematização, quais sejam, a natureza jurídica da obrigação de alimentos e os conceitos de denunciação da lide e de chamamento ao processo.

Então, definiu-se a obrigação de alimentos como uma obrigação divisível em que cada devedor responde na proporção de seus recursos. Viu-se também que a responsabilidade pelos alimentos é complementar e não solidária

Passou-se em seguida para a definição dos institutos processuais: denunciação da lide e chamamento ao processo. Entendeu-se a denunciação da lide como a modalidade de intervenção de terceiros em que se inclui no âmbito do mesmo processo uma ação fundada no direito de regresso decorrente de uma eventual sucumbência do demandado. Já o chamamento ao processo foi definido como a faculdade de, quando um dos codevedores for acionado, incluir no polo passivo do processo os demais coobrigados, para com ele responder pela dívida. Afastou-se, portanto, a vinculação entre chamamento ao processo e obrigações solidárias.

Delimitados os conceitos de obrigação alimentar, de denunciação da lide e de chamamento ao processo, chegou-se ao problema que deu origem a este trabalho: a definição da categoria em que se encaixa a hipótese de intervenção de terceiros que prevê o art. 1.698 do Código Civil.

O primeiro posicionamento da doutrina analisado foi o daqueles que entendem a intervenção na ação de alimentos como uma nova hipótese de intervenção de terceiros. Tal posição foi refutada baseando-se no fato de que os autores excluíram o chamamento ao processo pautados pela ligação intrínseca entre este a solidariedade, porém a inexistência dessa ligação intrínseca foi devidamente demonstrada.

Outro posicionamento analisado foi o daqueles que enquadram a intervenção de terceiros na ação de alimentos como hipótese de denunciação da lide. Essa tese também foi afastada visto que suas premissas eram contraditórias e, além disso, na ação de alimentos autor, réu e terceiro se encontram presentes em uma mesma relação obrigacional – o que é incompatível com a denunciação da lide, pois nela o denunciado possui vínculo apenas com uma parte.

A última classificação estudada foi aquela que insere a intervenção na ação de alimentos como hipótese de chamamento ao processo. Este foi o posicionamento que se provou mais adequado. Preliminarmente, foi devidamente demonstrado que o rol do art. 77 do CPC é meramente exemplificativo, assim não havia a necessidade do esforço hermenêutico para ampliar o sentido de solidariedade presente no inciso III do dispositivo. Por fim, constatou-se que na obrigação de alimentos ocorre o encaixe perfeito com o chamamento ao processo: autor, réu e chamado estão presente na mesma relação jurídica obrigacional, mais do que isso, réu e chamado são codevedores, sendo cada um responsável pela dívida na medida de seus recursos. Ou seja, se apenas o réu for condenado, surgirá para este a possibilidade de reembolso em relação ao chamado.

Ademais, ponto importante é a discussão sobre a quem cabe o ônus de provocar o chamamento do terceiro ao processo. Definiu-se então que o chamamento ao processo é um ônus processual que por definição é uma necessidade de agir de determinada forma para obter ou conservar uma vantagem.

Retornando à origem do problema, lembrou-se que a *ratio essendi* do art. 1.698 do Código Civil é garantir de maneira efetiva e proporcional a prestação alimentar, dessa forma,

conclui-se, a partir da jurisprudência consolidada do STJ, que a possibilidade de autor e réu provocar o chamamento parece a única maneira de realizar tal objetivo.

Portanto, respaldando-se por essa jurisprudência e pela doutrina apresentada, pôde-se confirmar a hipótese inicial de que a intervenção na ação de alimentos deve ser entendida como caso de chamamento ao processo, que pode ser provocado tanto pelo autor quanto pelo réu.

5 Referências Bibliográficas

ARENHART, Sérgio Cruz; MARINONI, Luiz Guilherme. *Curso de Processo Civil*. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004, v. 2.

BRASIL. *Código Civil*. Disponível em: www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406compilada.htm. Acesso em: 2 de Junho de 2012.

_____. *Código de Defesa do Consumidor*. Disponível em: www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8078.htm. Acesso em: 5 de junho de 2012.

_____. *Código de Processo Civil*. Disponível em: www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/15869.htm. Acesso em: 2 de junho de 2012.

_____. *Estatuto do Idoso*. Disponível em: www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/110.741.htm. Acesso em: 2 de Junho de 2012.

CAHALI, Yussef Said. *Dos Alimentos*. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1994.

CÂMARA, Alexandre Freitas. *Lições de Direito Processual Civil*. 22. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2012. v. 1.

CARNEIRO, Athos Gusmão. *Intervenção de Terceiros*. 18. ed. Saraiva: São Paulo, 2009.

CORREIA, Marcus Orione Gonçalves. *Teoria Geral do Processo*. 1. ed. São Paulo: Saraiva, 1999.

DIAS, Maria Berenice. *Manual de Direito das Famílias*. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

_____. *Os alimentos após o Estatuto do Idoso*. Clubjus, Brasília: 9 de Agosto de 2007. Disponível em: www.clubjus.com.br/?artigos&ver=2.1814. Acesso em: 2 de Junho de 2012.

DIDIER JR, Fredie. *Curso de Direito Processual Civil*. 11. ed. Salvador: JusPODVIM, 2009. v. 1.

DINAMARCO, Cândido Rangel. *Instituições de Direito Processual Civil*. 3. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2003. v. 2.

_____. *Intervenção de terceiros*. 4. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2006.

LÔBO, Paulo. *Famílias*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

LOTUFO, Renan. Alimentos – Obrigação avoenga – art. 397 do CCB – Possibilidade de dirigir desde logo a pretensão alimentar contra ascendente mais remoto – ônus da prova. In: *Revista brasileira de Direito de Família*. São Paulo: Síntese, nº 8, jan/fev/mar, 2001, pp. 70-79.

PEREIRA, Caio Mario da Silva. *Instituições de Direito Civil*. 24. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2011.

PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. *Tratado de Direito Privado*. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1984, Tomo IX.

SCARPINELLA BUENO, Cassio. Chamamento ao processo e o devedor de alimentos. In: DIDIER JR., Fredie; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim (coord.). *Aspectos Polêmicos e Atuais sobre os terceiros no processo civil e assuntos afins*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004, pp. 81-96.

_____. *Partes e terceiros no processo civil brasileiro*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2006.

SILVA, Ovídio Araújo Baptista da. *Teoria Geral do Processo Civil*. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

¹ “Intervenção de terceiros é o ingresso de um sujeito em processo pendente entre outros, como parte” DINAMARCO, Cândido Rangel. *Instituições de Direito Processual Civil*. São Paulo: Malheiros Editores, 2003. v. 2, p. 368 (grifo do autor).

-
- ² CAHALI, Yussef Said. *Dos Alimentos*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1994, p. 14.
- ³ BEVILÁQUA, Clovis. *Apud Id. Ibid.*, p. 14.
- ⁴ DIAS, Maria Berenice. *Manual de Direito das Famílias*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010, p. 508 (grifo da autora).
- ⁵ BRASIL. *Código Civil*. Disponível em: www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406compilada.htm. Acesso em: 2 de Junho de 2012.
- ⁶ "Obrigações de natureza alimentar não existem somente no direito das famílias. Há dever de alimentos com origens outras: (a) pela prática de ato ilícito; (b) estabelecidos contratualmente; ou (c) estipulados em testamento". DIAS, Maria Berenice. *Op. Cit.*, p. 505.
- ⁷ PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Instituições de Direito Civil*. Rio de Janeiro: Forense, 2011, p. 79.
- ⁸ "Art. 265. A solidariedade não se presume; resulta da lei ou da vontade das partes". BRASIL. *Código Civil*. Disponível em: www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406compilada.htm. Acesso em: 2 de Junho de 2012.
- ⁹ "Art. 12. A obrigação alimentar é solidária, podendo o idoso optar entre os prestadores." Id. *Estatuto do Idoso*. Disponível em: www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/110.741.htm. Acesso em: 2 de Junho de 2012.
- ¹⁰ CÂMARA, Alexandre Freitas. *Lições de Direito Processual Civil*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2012, v. 1, pp. 206-207.
- ¹¹ DIAS, Maria Berenice. *Os alimentos após o Estatuto do Idoso*. Clubjus, Brasília: 9 de Agosto de 2007. Disponível em: www.clubjus.com.br/?artigos&ver=2.1814. Acesso em: 2 de Junho de 2012.
- ¹² CAHALI, Yussef Said. *Dos Alimentos*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1994, p. 143.
- ¹³ "Art. 257. Havendo mais de um devedor ou mais de um credor em obrigação divisível, esta presume-se dividida em tantas obrigações, iguais e distintas, quantos os credores ou devedores". BRASIL. *Código Civil*. Disponível em: www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406compilada.htm. Acesso em: 2 de Junho de 2012.
- ¹⁴ Desde logo é preciso apontar que o corte epistemológico feito em relação ao tema não permite que se adentre em todas as questões que envolvem a denunciação da lide e o chamamento ao processo. Portanto, só serão abordadas questões essenciais a delimitação do conceito desses institutos.
- ¹⁵ ARENHART, Sérgio Cruz; MARINONI, Luiz Guilherme. *Curso de Processo Civil*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004, v. 2, p. 217.
- ¹⁶ SILVA, Ovídio Araújo Baptista da. *Teoria Geral do Processo Civil*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, p. 186.
- ¹⁷ BRASIL. *Código de Processo Civil*. Disponível em: www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/15869.htm. Acesso em: 2 de junho de 2012.
- ¹⁸ DINAMARCO, Cândido Rangel. *Op. Cit.*, p. 401.
- ¹⁹ Id. *Ibid.*, p. 422.
- ²⁰ SILVA, Ovídio Araújo Baptista da. *Teoria Geral do Processo Civil*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, p. 186 (grifos nossos).
- ²¹ "Litisconsórcio é a presença de duas ou mais pessoas na posição de autores ou de réus." CHIOVENDA, Giuseppe. *Apud* DINAMARCO, Cândido Rangel. *Op. Cit.*, p. 332 (grifo do autor).
- ²² "O litisconsórcio que se forma [...] é comum, não unitário, sendo em tese teoricamente concebível que a sentença dê afinal tratamentos diferentes a esses litisconsortes". Id. *Ibid.* p. 412 (grifos do autor).
- ²³ CARNEIRO, Athos Gusmão. *Intervenção de Terceiros*. Saraiva: São Paulo, 2009, p. 165. (grifos do autor).
- ²⁴ Por todos, CÂMARA, Alexandre Freitas. *Op. Cit.*, p. 211, e DIDIER JR, Fredie. *Curso de Direito Processual Civil*. Salvador: JusPODVIM, 2009, v. 1, p. 397.
- ²⁵ "se não há qualquer tipo de solidariedade, a condenação de todos os codevedores jamais poderia produzir o resultado previsto no art. 80 do Código de Processo Civil". CÂMARA, Alexandre Freitas. *Op. Cit.*, p. 211.
- ²⁶ ARENHART, Sérgio Cruz; MARINONI, Luiz Guilherme. *Op. Cit.*, p. 223.
- ²⁷ BRASIL. *Código Civil*. Disponível em: www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406compilada.htm. Acesso em: 2 de Junho de 2012.
- ²⁸ Essa responsabilidade é complementar como visto no REsp 70.740, em que o STJ foi chamado a resolver a questão em relação à responsabilidade de avós na ação de alimentos: "a responsabilidade dos avós não é apenas sucessiva em relação à responsabilidade dos progenitores, mas também é complementar para o caso em que os pais não se encontrem em condições de arcar com a totalidade da pensão, ostentando os avós, de seu turno, possibilidades financeiras para tanto" (REsp 70740 SP 1995/0036741-6, Relator: Ministro BARROS MONTEIRO, Data de Julgamento: 26/05/1997, T4 - QUARTA TURMA. Data de Publicação: DJ 25/08/1997 p. 39375).
- ²⁹ Falta aqui pode ser tanto no caso de ausência quanto no caso de impossibilidade de prover o total que necessita o alimentado.
- ³⁰ Cf. *supra* 2.

-
- ³¹ CAHALI, Yussef Said. *Op. Cit.*, p. 133. (grifo nosso).
- ³² LÔBO, Paulo. *Famílias*. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 356.
- ³³ DIDIER JR, Fredie. *Op. Cit.*, p. 397.
- ³⁴ CÂMARA, Alexandre Freitas. *Op. Cit.*, p. 211 (grifo do autor).
- ³⁵ Cf. *infra* 4.3.
- ³⁶ DIDIER JR, Fredie. *Op. Cit.*, p. 397.
- ³⁷ Id. *Ibid.* p. 378.
- ³⁸ SCARPINELLA BUENO, Cassio. *Partes e terceiros no processo civil brasileiro*. São Paulo: Saraiva, 2006, p. 337.
- ³⁹ LOTUFO, Renan. Alimentos – Obrigação avoenga. In: *Revista Brasileira de Direito de Família*. São Paulo: Síntese, nº 8, jan/fev/mar, 2001, p. 79.
- ⁴⁰ Cf. *supra* 2.
- ⁴¹ “Art. 77. É admissível o chamamento ao processo: [...] III - de todos os devedores solidários, quando o credor exigir de um ou de alguns deles, parcial ou totalmente, a dívida comum”. BRASIL. *Código de Processo Civil*. Disponível em: www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/15869.htm. Acesso em: 2 de junho de 2012.
- ⁴² SCARPINELLA BUENO, Cassio. Chamamento ao processo e o devedor de alimentos. In: DIDIER JR., Fredie; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim (coord.). *Aspectos Polêmicos e Atuais sobre os terceiros no processo civil e assuntos afins*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004, pp. 85-86.
- ⁴³ BRASIL. *Código de Defesa do Consumidor*. Disponível em: www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8078.htm. Acesso em: 5 de junho de 2012 (grifo nosso).
- ⁴⁴ Humberto Theodoro Jr. e Athos Gusmão Carneiro concordam com esta posição. CARNEIRO, Athos Gusmão. *Op. Cit.*, p. 175.
- ⁴⁵ Athos Gusmão Carneiro esclarece que: “Dois os pressupostos para o exercício, pelo demandado, da faculdade do chamamento ao processo: *Em primeiro lugar*, a relação de direito “material” deve pôr o chamado também como devedor (em caráter principal, ou em caráter subsidiário) ao mesmo credor, o qual na demanda figura como autor. *Em segundo lugar*, é necessário que, em face da relação de direito “material” deduzida em juízo, o pagamento da dívida pelo “chamante” ao autor, em cumprimento da sentença condenatória, confira ao chamante o direito de, no mesmo processo, exigir seu reembolso (total ou parcial) pelo chamado.” CARNEIRO, Athos Gusmão. *Op. Cit.*, p. 167 (grifos do autor).
- ⁴⁶ “Art. 264: Feita a citação, é defeso ao autor modificar o pedido ou a causa de pedir, sem o consentimento do réu, mantendo-se as mesmas partes, salvo as substituições permitidas por lei”. BRASIL. *Código de Processo Civil*. Disponível em: www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/15869.htm. Acesso em: 2 de junho de 2012.
- ⁴⁷ SCARPINELLA BUENO, Cassio. *Op. Cit.*, 2006, p. 335 (grifos do autor).
- ⁴⁸ Alteração objetiva significa alterações em relação ao pedido ou sua causa.
- ⁴⁹ DINAMARCO, Cândido Rangel. *Apud* SCARPINELLA BUENO, Cassio. *Op. Cit.*, 2006, p. 105.
- ⁵⁰ Além daqueles referidos no corpo do texto cita-se como exemplo os: REsp 366837 RJ 2001/0121216-0, Relator: Ministro RUY ROSADO DE AGUIAR, Data de Julgamento: 18/12/2002, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJ 22.09.2003 p. 331RDDP vol. 8 p. 116RNDJ vol. 48 p. 97; REsp. 401484 PB 2001/0150265-4, Relator: Ministro FERNANDO GONÇALVES, Data de Julgamento: 06/10/2003, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJ 20.10.2003 p. 278RNDJ vol. 49 p. 94RT vol. 823 p. 168; REsp. 958513 SP 2007/0129470-0, Relator: Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, Data de Julgamento: 22/02/2011, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 01/03/2011.
- ⁵¹ REsp 658139 RS 2004/0063876-0, Relator: Ministro FERNANDO GONÇALVES, Data de Julgamento: 10/10/2005, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJ 13.03.2006 p. 326RBDF vol. 37 p. 90RSTJ vol. 201 p. 474.
- ⁵² REsp 964866 SP 2007/0148321-5, Relator: Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Data de Julgamento: 01/03/2011, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 11/03/2011.
- ⁵³ PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. *Tratado de Direito Privado*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1984, Tomo IX, p. 221.